



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 095/86

Espécie do Expediente: "Disciplina os serviços de transporte coletivo e dá outras providências."

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 07 / março / 1986

Protocolado sob N.º 1322/fl. 24

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 10.03.86 baixou às comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e Obras e Serviço Público.

Em sessão ordinária de 07.04.86 baixou à comissão de Justiça e Redação.

Em sessão ordinária de 14.04.86 o presente projeto foi aprovado por 20 (dez) votos favoráveis e 07 (sete) votos contrários, juntamente com as emendas apresentadas pelos Senhores Ovelhe e Norberto Brafe. P.S.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF.Nº 032-CH/GAB-86

Guaíba, 6 de março de 1986

Senhor Presidente

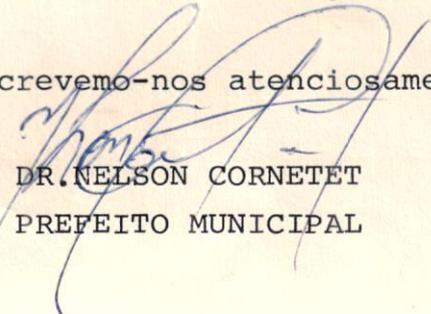
Temos o grato prazer de cumprimentá-lo, e aos demais integrantes desse Legislativo, ao mesmo tempo em que encaminha - nos para a devida apreciação por esse Poder, o Projeto de Lei nº 095 - que trata sobre a disciplinaçãõ dos serviços de transporte coletivo urbano de Guaíba.

Como poderá esse Poder avaliar pela análise - do documento, trata-se de uma ampla e completa legislação sobre a prestação de serviços do Transporte Coletivo, que, inclusive, revoga as - Leis anteriores as quais não oferecem condições à Prefeitura, mais precisamente à Secretaria Municipal dos Transportes, de efetuar uma fiscalização compatível com a importância do assunto. Além de defasada e ul - trapassada, a legislação existente deixa de focar assuntos da mais alta relevância, como a especificação de multas e procedimentos.

Para a elaboração do presente Projeto, a SMT - valeu-se dos serviços do Geipot, gentilmente cedidos. Posteriormente, já de posse do material, formamos comissão integrada pelos funcionários Jo - sé Francisco Perossi Flores, Delmar Heller, Carlos Alberto Scalco e Ricardo Rybarczyk os quais, sob a coordenação do próprio secretário Nei - mar Duarte, adequaram o trabalho à realidade guaibense.

Acreditamos que essa colenda Câmara saberá en - tender os nossos propósitos quanto a elaboração do presente Projeto e , como se trata de tema que beneficiará de forma inequívoca a comunidade, solicitamos que sua apreciação se dê de acordo com o Artigo 23 de nossa Lei Orgânica Municipal.

Sem mais, subscrevemo-nos atenciosamente.


DR. NELSON CORNETET
PREFEITO MUNICIPAL

Ilustríssimo Senhor
Vereador Antenor Pereira
MD Presidente do Legislativo





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 095

DISCIPLINA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O sistema de transportes coletivos do Município de Guaíba/RS, será administrado pela Secretaria Municipal dos Transportes - SMT, regendo-se pelas disposições do Código Nacional de Trânsito e desta Lei.

ART. 2º - Os serviços integrantes do sistema são classificados nas seguintes categorias:

- I - Regulares
- II - Especiais;
- III - Experimentais;
- IV - Extraordinários.

Parágrafo 1º - Regulares são os serviços básicos do sistema, executados de forma contínua e permanente, obedecendo aos horários ou intervalos de tempo preestabelecidos.

Parágrafo 2º - Especiais são os serviços:

I - de turismo;

II - de transporte realizado sob a responsabilidade de órgãos, empresas ou entidades públicas ou privadas para seus funcionários;

III - de transporte porta-a-porta, com objetivo comercial;

IV - de transporte escolar, que se define como o transporte de passageiros (estudantes e professores) em veículo automotor, sem itinerário fixo e com tarifa acordada entre o premissário e o usuário, sob a supervisão da Secretaria Municipal dos Transportes.

Parágrafo 3º - Experimentais são os serviços executados em caráter provisório, para verificação de viabilidade, antes de sua implantação definitiva.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

causadas por fatos eventuais.

ART.3º - Linha é o serviço regular, executado segundo regras operacionais próprias e com itinerários, equipamentos e terminais previamente estabelecidos em função da demanda.

ART.4º - A criação de linha dependerá:

I - de prévios levantamentos destinados a apurar as linhas de desejo dos usuários;

II - de apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração;

III - de exame de situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar interferência danosa com linhas existentes.

Parágrafo único - Não constitui nova linha o prolongamento, a redução ou a alteração de itinerário, para adequação demanda desde que seja conservada a mesma diretriz e que as alterações não sejam superiores a 50% (cinquenta por cento) do itinerário original.

CAPITULO II

DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

ART.5º - O transporte coletivo poderá ser explorado:

I - diretamente pela administração municipal, ou por entidade que lhe seja vinculada;

II - por delegação, mediante concessão, permissão ou autorização.

ART. 6º - Nos casos de delegação, observar-se-á o seguinte:

I - os serviços regulares obedecerão ao regime de concessão ou permissão, contratada após licitação pública;

II - os serviços especiais serão explorados mediante permissão, sem necessidade de prévia licitação.

III - os serviços experimentais e os extraordinários serão explorados mediante autorização, independente de licitação.

ART.7º - Os prazos de delegação para a exploração de serviços serão os seguintes:

PPM 095/1986 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguiaba.rs.gov.br/porta/autenticidade/ppm>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017701 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FB4979C4881800EA7388D946DA28B3FB





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- I - ⁰⁵ Dez (10) anos, para os serviços regulares-concedidos;
- II - Um (1) ano, para os serviços regulares permitidos;
- III - Um (1) ano, para os serviços especiais;
- IV - Seis (6) meses, para os serviços experimentais.

Parágrafo 1º - As autorizações para serviços - extraordinários serão emitidas com validade específica para cada - caso, com evento e data determinados.

Parágrafo 2º - Os prazos referidos neste Artigo poderão ser prorrogados [por iguais períodos, respeitadas as dis-]posições desta Lei.)

ART.8º - As permissões e autorizações serão e - mitidas a título precário, não gerando direitos para os delegatá - rios e poderão ser revogadas a qualquer tempo.

ART.9º - Os serviços experimentais e os extra-ordinários deverão ser explorados, preferencialmente, por entida - des municipais ou por delegatários que já operem no Município.

CAPÍTULO III
DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

ART.10º - A regra geral para a seleção de em - presas exploradoras dos transportes coletivos é a licitação públi - ca, que se regerá pela legislação pertinente.

ART.11º - A concessão para a exploração do transporte coletivo, obrigatoriamente objeto de prévia licitação será formalizada mediante contrato entre o Município e o concessi - nário.

ART.12º - Os contratos de concessão poderão ser:

- I - prorrogados;
- II - renovados;
- III - suspensos parcialmente;
- IV - extintos.

Parágrafo 1º - A prorrogação constitui modifi - ção contratual, apenas no que diz respeito ao prazo de duração da concessão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo 3º - a suspensão parcial, que não excederá a 180 (cento e oitenta) dias, ocorre quando o concessionário, comprovadamente, por motivos considerados justos pela SMT, sem prejuízo do interesse público, não puder dar integral cumprimento às condições contratuais.

Parágrafo 4º - a extinção ocorre pela conclusão do prazo de concessão ou por denúncia do contrato;

Parágrafo 5º - a prorrogação e a renovação estão condicionadas à boa qualidade dos serviços;

Parágrafo 6º - quando ocorrer mais de uma suspensão parcial do mesmo contrato, a SMT diligenciará a redução do seu objeto, de modo a adequá-lo às possibilidades do concessionário, liberando-o da obrigação de executar e explorar os serviços suspensos.

ART.13º - A denúncia do contrato de concessão poderá ocorrer por um dos seguintes motivos:

- I - mútuo acordo entre as partes;
- II - resgate ou encampação da concessão;
- III - cassação da concessão;
- IV - falência ou insolvência do concessionário;
- V - extinção da empresa concessionária, quando se tratar de pessoa jurídica, ou morte do titular, quando se tratar de firma individual;
- VI - superveniência de Lei ou decisão judicial que caracterize a inexecutabilidade do contrato.

Parágrafo 1º - Ocorrendo mútuo acordo, as partes decidirão sobre os bens reversíveis, o procedimento da respectiva avaliação e as condições de pagamento da indenização, observando o disposto no contrato, podendo a indenização incidir, apenas, sobre parte dos bens.

Parágrafo 2º - O resgate ou a encampação é a retomada dos serviços pelo Município na vigência do prazo contratual, por motivo de conveniência ou interesse administrativo, limitando-se o direito do concessionário à justa indenização pelos bens reversíveis e pelas comprovadas perdas e danos.

Parágrafo 3º - A cassação é sanção aplicável por inadimplência das cláusulas contratuais, impontualidade do recolhimento dos tributos devidos ao erário público municipal, falta

PLÉ 095/1986 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017701 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FB4979C4881800EA7388D946DA28B3FB





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

rio.

Parágrafo 4º - Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão pelos motivos constantes dos incisos III, IV, V e VI, deste Artigo.

Parágrafo 5º - Em caso de cassação, o Município decidirá, a seu exclusivo critério, se receberá, total ou parcialmente, os bens reversíveis.

Parágrafo 6º - A transformação da natureza jurídica da sociedade e as alterações de sua razão social não se equiparam à extinção da concessionária, para os efeitos de denúncia do contrato de concessão.

Parágrafo 7º - Se a denúncia do contrato decorrer de Lei, serão aplicadas as condições para rescisão por mútuo acordo, conforme o disposto no parágrafo 1º deste Artigo; se decorrer de decisão judicial, observar-se-á o que dispuser a decisão.

ART.14º- A delegação para exploração do transporte coletivo mediante permissão, será formalizada através de termo próprio, contendo, entre outros dados, o objeto da delegação, as características do serviço, o prazo de validade e as obrigações do permissário.

Parágrafo único - Aplicam-se aos termos da permissão o disposto no Artigo 12 e seus parágrafos, desta Lei, no que couber.

ART.15º- As autorizações para serviços experimentais e extraordinários poderão revestir-se de forma de Ordens de Serviço, desde que contendo os dados essenciais quanto ao objeto da autorização, características do serviço, prazo de validade, obrigações do autorizatário e tarifas a serem cobradas.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA

ART. 16º - A transferência parcial ou total, para terceiros, de concessão ou permissão para exploração de transporte coletivo, somente poderá ser realizada com autorização do Município.

Parágrafo único - As delegações por autorização não poderão ser objeto de transferência.

ART.17º - A autorização para a transferência dependerá de prévia verificação, pela SMT de que o concessionário atende-



FILE 095/1986 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017701 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FB4979C4881800EA7388D946DA28B3FB



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

diante instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações do cedente passarão ao cessionário pelo prazo restante de duração de concessão ou permissão.

Parágrafo 2º - Quando o delegatário for firma individual, ocorrendo sucessão "causa mortis", a concessão ou permissão poderá ser transferida aos herdeiros, observando o disposto no "caput" deste artigo.

Parágrafo 3º - A incorporação de concessionária ou permissionária de transportes coletivos urbanos, por outra empresa, subordina a incorporadora, sucessora ou compradora, à autorização do Município para continuar explorando o transporte coletivo, reservando-se o Poder Público Municipal o direito de optar por nova licitação.

CAPÍTULO V

DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

ART.18º - As viagens classificam-se nas seguintes categorias:

- I - comuns;
- II - semi-expressas;
- III - expressas.

Parágrafo 1º - Viagem comum é a que observa todos os pontos de parada e estações de escalas da linha;

Parágrafo 2º - Viagem semi-expressa é a que utiliza reduzido número de paradas e estações intermediárias.

Parágrafo 3º - Viagem expressa é a que não tem paradas, a não ser nos pontos terminais.

ART.19º - Ocorrendo avaria em viagem, o transportador deverá providenciar a imediata substituição da unidade avariada ou o transporte dos usuários, gratuitamente, no primeiro subsequente.

ART.20º- Caberá à SMT determinar, mediante expedição de Ordens de Serviço, as características operacionais de cada linha, particularmente:

- I - os pontos de parada e terminais;
- II - os itinerários detalhados, de ida e de volta;
- III - os itinerários alternativos previstos;
- IV - as frequências de viagens, por faixa horária -





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

V - o número de veículos exigidos para a operação.

Parágrafo único - Em função do melhor atendimento ao público usuário, poderão ocorrer alterações das paradas e terminais, itinerários ou frequência de viagens, de modo a adequá-los às necessidades da demanda; nesses casos, será expedida nova Ordem de Serviço, em substituição à anterior.

ART.21º - Observado o disposto no Artigo 4º desta Lei, em determinadas linhas de serviços regulares poderão ser oferecidos veículos mais confortáveis do que os convencionais e com lotação limitada pela quantidade de assentos, segundo padrões estabelecidos pela SMT.

Parágrafo Único - Caberá à SMT decidir pela conveniência e oportunidade da utilização dos veículos a que se refere esta Artigo, bem como determinar a imediata suspensão desse serviço onde e quando ocorrerem distorções de utilização.

ART.22º - Periodicamente, a SMT avaliará o desempenho dos serviços, determinando aos transportadores as medidas necessárias à sua normalização, quando entendê-los não satisfatórios.

Parágrafo único - Na hipótese de o transportador declarar-se impossibilitado de melhorar os serviços ou efetivar em prazo hábil as medidas determinadas, poderá o Município autorizar a co-participação de outro transportador em linha onde o atendimento esteja sendo insuficiente.

ART.23º - O transporte será recusado:

I - aos que estiverem embriagados, drogados afetados por moléstia infecto-contagiosas;

II - aos que, por sua conduta, comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários;

III - quando a lotação do veículo estiver completa.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

ART.24º - A exploração dos serviços de transporte coletivo será remunerada inicialmente pelas tarifas oficiais, aprovadas por ato do prefeito municipal, com base nos estudos desen-





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

tarifas será realizada por iniciativa da municipalidade, ou a requerecimento dos transportadores, aprovada por lei específica nos termos da Lei Municipal número 713, de 03.12.84.,

ART. 25º- As tarifas para os serviços regulares serão de três tipos: comum, especial e estudantil.

Parágrafo 1º - A tarifa comum, unificada ou não, é o padrão do sistema de transporte coletivo.

Parágrafo 2º - A tarifa especial constitui exceção do padrão e será utilizada:

I - para os serviços com veículos especiais, a que se refere o Artigo 21, desta Lei;

II - para viagens expressas ou semi-expressas.

Parágrafo 3º - A tarifa estudantil será utilizada por estudantes, com desconto especial de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da tarifa comum.

ART. 26º- A remuneração dos serviços especiais será acordada, em cada caso, entre o transportador e os usuários.

ART. 27º- Os serviços experimentais e extraordinários terão sua remuneração estabelecida no ato que os autorizar.

ART. 28º - Será gratuito o transporte de:

I - crianças de até cinco (5) anos, acompanhadas de pessoa responsável, desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante;

II - fiscais da SMT quando em serviço e devidamente credenciados;

III - pessoal amparado por leis de âmbito estadual e federal.

ART. 29º - Os veículos de transporte coletivo poderão ser operados por motoristas e cobradores registrados na SMT.

Parágrafo 1º - A SMT disciplinará os processos de registro de operadores, definindo os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Parágrafo 2º - A SMT poderá:

I - promover exames periódicos de sanidade física e mental dos operadores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou em ocorrências policiais;

II - exigir o afastamento de qualquer operador ,





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

fesa.

ART.30º - Os transportadores deverão manter programas permanentes de treinamento para o seu pessoal, particularmente para os que desempenham funções relacionadas com a segurança do transporte e com o trato direto com o público.

ART.31º - O pessoal que exercer atividade junto ao público deverá:

- I - conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II - apresentar-se corretamente trajado e identificado;
- III - colaborar com a fiscalização da SMT e dos demais órgãos incumbidos de fiscalizar o transporte;
- IV - prestar as informações necessárias aos usuários.

ART.32º - Sem prejuízo dos deveres gerais da fiscalização de trânsito, constituem deveres dos motoristas dos veículos de transporte coletivo:

- I - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários;
- II - manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitados os limites legais.
- III - evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- IV - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;
- V - não fumar, quando na direção.
- VI - não ingerir bebidas alcoólicas em serviços nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;
- VII - recolher o veículo à garagem, quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;
- VIII - diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção da viagem;
- IX - prestar socorro aos usuários feridos em caso de acidente;
- X - respeitar os horários programados;
- XI - dirigir com cautela especial à noite e em dias de chuva ou de pouca visibilidade;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XIII - não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos estabelecidos;

XIV - não abastecer o veículo, quando com passageiros;

XV - recusar o transporte de animais, plantas de médio e grande portes, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou o conforto dos usuários;

XVI - providenciar a imediata limpeza do veículo, quando necessário;

XVII - respeitar as normas disciplinares da empresa e as determinações da fiscalização.

ART.33º - Os cobradores, além das obrigações previstas no artigo 31, deverão:

I - cobrar a tarifa autorizada, restituindo, quando for o caso, a correta importância no troco;

II - não fumar durante as viagens, nem permitir que passageiros o façam;

III - diligenciar para que seja observada a lotação do veículo;

IV - colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade e segurança dos passageiros e à regularidade da viagem.

ART.34º - O pessoal em serviço nos veículos, quando necessário, poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou da fiscalização, para retirar do veículo o usuário faltoso.

CAPÍTULO VIII

DOS TRANSPORTADORES

ART.35º - Só poderão operar os serviços de transporte coletivo as pessoas jurídicas com representação no Município.

ART.36º - São obrigações dos transportadores:

I - manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;

II - manter em ordem os seus registros na SMT e nos demais órgãos competentes;

III - informar a SMT sobre as alterações de loca-





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV - arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos contratuais ou estatutários;

V - permitir o acesso dos fiscais credenciados - aos seus veículos e instalações, bem como daqueles designados pela SMT para examinar a respectiva escrituração e proceder à tomada de suas contas;

VI - possuir frota de veículos de reserva, que perça, pelo menos, 10% (dez por cento) das necessidades do total de linhas; em caso de possuir menos de dez (10) ônibus a reserva técnica deverá ser de um (1) veículo.

VII - dispor de carro-socorro para rebocar veículos avariados na via pública;

VIII - estruturar seus planos de contas de acordo com as instruções da SMT;

IX - informar a SMT sobre os resultados contábeis e dados de custos que lhe forem solicitados;

X - remeter, dentro dos prazos estabelecidos, relatórios e dados exigidos pela SMT;

XI - observar os itinerários e programas de horários aprovados pela SMT;

XII - manter pontualidade no recolhimento dos tributos devidos ao Município;

XIII - manter sempre atualizados e em perfeitas condições, os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas da SMT

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

ART. 37º - Só poderão ser licenciados para o transporte coletivo, veículos apropriados às características das vias públicas do Município, e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela SMT.

ART. 38º - Normas complementares, baixadas pela SMT estabelecerão, para os veículos destinados aos serviços de transporte coletivo:

I - requisitos e documentação para o licenciamento;

II - características mecânicas, estruturais e geo





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV - pintura e demais características internas e externas, inclusive forma de numeração dos veículos;

V - vida útil admissível; ---

VI - condições de utilização do espaço interno - para publicidade;

VII - letreiros e avisos obrigatórios;

VIII - equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e os de controle de passageiros transportados;

Parágrafo único - Será permitida a utilização - das partes externas dos veículos, para publicidade, desde que obedecidas as normas estabelecidas pelo Poder Concedente.

ART.39º - Os veículos em operação deverão ser - mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetidos a vistorias periódicas pela SMT que poderá retirar do tráfego qualquer veículo que não atenda aos requisitos mínimos - de segurança ou conforto.

Parágrafo único - O veículo afastado do serviço para fins de manutenção poderá, assim, permanecer por um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo os quais deverá ser imediatamente - substituído por outro.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

ART.40º - A SMT exercerá permanente fiscalização sobre os serviços de que trata esta Lei.

ART.41º - As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - interdição do veículo;

IV - suspensão da execução dos serviços;

V - cassação da concessão, permissão ou autorização, conforme o caso.

Parágrafo 1º - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

Parágrafo 2º - Será considerado como reincidente





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

cometido qualquer infração capitulada no mesmo grupo do Código Disciplinar.

Parágrafo 3º - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração.

ART.42º - Os transportadores responderão pelas infrações cometidas por seus prepostos, bem como por atos de terceiros praticados por culpa direta ou indireta sua ou de seus empregados.

ART.43º - A competência para aplicação de penalidades será:

I - do secretário da SMT, para as previstas nos incisos I, II e III, do Art. 41, desta Lei.

II - do Prefeito Municipal, para as demais.

Parágrafo único - A autoridade competente poderá agravar ou atenuar a penalidade prevista, considerando-se os antecedentes do infrator e as circunstâncias e consequências da infração.

ART.44º - O valor das multas por infrações a este Regulamento será fixado com base no Salário Mínimo Regional.

ART.45º - A interdição de veículos ocorrerá quando, a juízo da fiscalização da SMT o veículo for considerado em condições impróprias para o serviço, quer por inobservância das normas regulares, quer por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros.

Parágrafo único - O veículo apreendido ou interdito somente será liberado após a correção das irregularidades apontadas pela fiscalização.

ART.46º - A pena de suspensão será aplicada a todo o condutor em decorrência da ocorrência de infrações graves em curto período, inadimplência de obrigações ou falhas graves ocorridas na administração do transportador.

Parágrafo 1º - A suspensão, aplicada por ato do Prefeito Municipal, acarretará a intervenção no transportador, para a garantia de continuidade dos serviços.

Parágrafo 2º - O prazo de suspensão não poderá ultrapassar de 90 (noventa) dias.

ART.47º - A pena de cassação será aplicada ao transportador que:

I - tenha sofrido mais de uma pena de suspensão-





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II Tenha perdido os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, operacional ou administrativa;

III-Tenha, reiteradamente, incidido em infrações capituladas no Grupo D, do Código Disciplinar;

IV-Apresentar elevado índice de acidentes, por problemas de manutenção, ou por culpa de seus operadores;

V-Tenha ocorrido em deficiências graves na prestação dos serviços;

VI-Tenha provocado paralisação de atividades, com fins reivindicatórios ou não;

VII-Tenha atrasado por mais de 60 (sessenta) dias, o recolhimento dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único - Para os fins do inciso V, deste artigo consideram-se como deficiências graves na prestação dos serviços:

a) Redução superior a 20% (vinte por cento) do número de veículos estipulado para operação da linha, por período superior três (03) dias consecutivos.

b) Reiterada inobservância de itinerários ou frequências fixados pela SMT.

c) Má qualidade na execução do serviço, por manifesta negligência.

ART.48º- Quando forem aplicadas multas, os infratores terão o prazo de dez (10) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para efetuar o pagamento, ressalvado o disposto no artigo 49, desta Lei.

§ 1º - A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste Artigo implicará em acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, decorridos 30 (trinta) dias sem que a multa seja paga, ficará caracterizada a situação de inadimplência, a que se refere o Artigo 46, desta Lei, para aplicação da pena de suspensão.

§ 3º - Nas reincidências a multa pecuniária será aplicada em dobro.

ART.49º - No prazo de dez (10) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá requerer a reconsideração da penalidade aplicada, com efeito suspensivo, ao Secretário da SMT.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

nistrativa, em igual prazo de dez (10) dias, quando for o caso, e mediante o prévio depósito do valor da infração.

§ 2º - Se for dado provimento ao recurso, o valor depositado será restituído ao peticionário, no prazo de até vinte (20) dias após o respectivo despacho.

CAPÍTULO XI - DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇO

ART. 50º - A Prefeitura Municipal poderá intervir no serviço, em caso de guerra, perturbação da ordem pública, interrupção do serviço por parte do transportador, e nos casos previstos nos Artigos 46 e 47, desta Lei.

§ 1º - Ao intervir no serviço, a Prefeitura Municipal o assumirá, total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos, seus ou de terceiros, bem como assumirá o controle total ou parcial das garagens, oficinas, veículos, material e pessoal do transportador.

§ 2º - A receita auferida durante o período de intervenção reverterá aos cofres da Prefeitura Municipal que, durante esse mesmo período, assumirá o custeio do serviço.

§ 3º - A intervenção no serviço não exclui a aplicação das sanções a que o transportador estiver sujeito, nos termos desta Lei.

ART. 51º - Do eventual exercício do direito de intervenção não resultará, para a Prefeitura Municipal qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações do transportador, quer para com seus sócios, acionistas ou interessados, quer para com seus empregados ou terceiros.

CAPÍTULO XII - DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES E MULTAS

ART. 52º - Independentemente da aplicação das penalidades previstas nos demais dispositivos desta Lei, passam a ser adotadas as seguintes codificações disciplinares, com as respectivas multas:

I GRUPO A (Multa de 20% do Salário Mínimo Regional):

- A-01 - Tratar os usuários sem urbanidade;
- A-02 - Apresentar-se desuniformizado ou sujo;
- A-03 - Conversar com passageiros, com o veículo em movimento;
- A-04 - Fumar durante as viagens;
- A-05 - Trafegar com o veículo em más condições de funcionamento, conservação ou asseio;
- A-06 - Deixar de exibir leitreiro obrigatório;
- A-07 - Cobrar tarifa da autorizada, ou sonegar troco;



PL 095/1986 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portais/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017701 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FB4979C4881800EA7388D946DA28B3FB



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

leteiros não autorizados;

- A-10- -Deixar de comunicar à SMT sobre as alterações contratuais ou mudança de membros da Diretoria.

II GRUPO B (Multa de 40% do Salário Mínimo Regional):

- B-01 - Transportar pessoas que comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários;
- B-02 - Transportar animais, plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que comprometam a segurança e o conforto dos usuários;
- B-03 - Trafegar com excesso de lotação;
- B-04 - Deixar de recolher o veículo à garagem, quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;
- B-05 - Não diligenciar à obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção da viagem;
- B-06 - Não respeitar os horários programados para a linha;
- B-07 - Deixar de atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;
- B-08 - Embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido;
- B-09 - Abastecer o veículo, quando com passageiros;
- B-10 - Desrespeitar as determinações da fiscalização.

III GRUPO C (Multa de 60% do Salário Mínimo Regional)

- C-01 - Trafegar com as portas abertas;
- C-02 - Dirigir o veículo de forma perigosa;
- C-03 - Manter velocidade não compatível com o estado das vias;
- C-04 - Apresentar atitude atentatória à moral ou aos bons costumes;
- C-05 - Deixar de fornecer informações à SMT
- C-06 - Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade;
- C-07 - Utilizar veículos de terceiros, sem autorização da SMT.

IV GRUPO D (Multa de 100% do Salário Mínimo Regional)

- D-01 - Trafegar com veículos em mau estado de funcionamento;
- D-02 - Abandonar o veículo, durante a viagem, sem oferecer outro meio de transporte ao usuário;
- D-03 - Descumprir os itinerários ou horário fixados pela SMT





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- D-05 - Manter em serviço veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pela SMT;
- D-06 - Utilizar operadores não registrados na SMT;
- D-07 - Manter em serviço operadores cujo afastamento tenha sido determinado pela SMT;
- D-08 - Utilizar o veículo para serviço de categoria para a qual não esteja autorizado;
- D-09 - Ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;
- D-10 - Apresentar documentação rasurada ou irregular;
- D-11 - Dificultar a ação fiscalizadora;
- D-12 - Deixar de prestar socorro a usuário ferido, em razão de acidente, sem justa causa;
- D-13 - Veicular publicidade em local ou de forma não autorizada;
- D-14 - Deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades quando por elas solicitado, em casos de emergência.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.53º - Em casos de força maior, e atendendo à determinação da SMT, o transportador poderá operar serviços fora da área de sua responsabilidade, ou permitir que outro transportador opere em sua área, sempre em caráter temporário.

ART.54º - Ato do Prefeito Municipal estabelecerá as taxas, os emolumentos que serão cobrados dos transportadores, bem como prazos e condições para seu recebimento.

ART.55º - Os processos administrativos somente terão andamento após atenderem às exigências legais, inclusive as relativas a débitos para com a Prefeitura Municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo aplica-se às concessões de licenças e às prorrogações de concessões, permissões e autorizações.

ART.56º - Não será permitido, em publicidade, artifício que induza o público a erro sobre as verdadeiras características do itinerário, paradas e preço de passagem.

ART.57º - Os gráficos e registros de aparelhos destinados à contagem de passageiros, registro de velocidade, distâncias e tempo de percurso constituirão meios de prova em caráter especial, para a

FILE 095/1986 - AUTORIDADE EXECUTIVA MUNICIPAL
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017701

CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: FB4979C4881800EA73888D946DA28B3FB





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ART.58º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, através de Decreto Executivo, dentro de 120 dias.

ART.59º - A SMT poderá baixar normas complementares à presente Lei.

ART.60º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário da SMT, "ad referendum" do Prefeito Municipal.

ART.61º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as contidas nas seguintes Lei:

Lei nº 285, de 23.07.1975

Lei nº 661, de 09.10.1983

Lei nº 678, de 09.06.1984

Lei nº 699, de 19.11.1984.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

DR. NELSON CORNETET
PREFEITO MUNICIPAL

NEIMAR DUARTE
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DOS TRANSPORTES

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

AIRTON RODRIGUES
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



PLE 095/1986 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017701 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FB4979C4881800EA7388D946DA28B3FB



N.º 20
RSM

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

SOLICITAMOS PARECER JURÍDICO

Sala das Comissões, em

[Handwritten Signature]

Presidente
ANTIBAL BICA MACHADO

[Handwritten Signature]

Relator
JONES B.S. SPERON

[Handwritten Signature]

GABRIEL COUTINHO

PLE 095/1986 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017701 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FB4979C4881800EA7388D946DA28B3FB





X.21
RSM

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Sala das Comissões, em

.....
Presidente

.....
Relator

Flavio Cesar Cattani
contra
Yamochade
07-04-81

PLE 095/1986 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017701 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FB4979C4881800EA7388D946DA28B3FB





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

21.22
RSM

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

SOLICITAMOS PARECER
JURÍDICO.

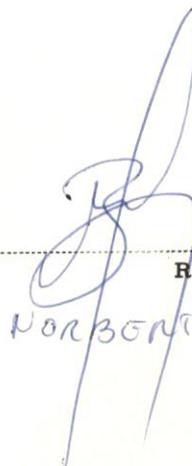
~~CONTRÁRIO~~

Sala das Comissões, em


Presidente

ARILENE PEREIRA




Relator

NORBERTO BRAÇO

PLE 095/1986 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017701 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FB4979C4881800EA7388D946DA28B3FB





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

X.23
RSM

PARECER nº 001/86

rf. Projeto de Lei nº 095/86, que disciplina os Serviços de Transportes Coletivos e dá outras providências.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Pela presente, em atendimento a solicitação das comissões permanentes desta Colenda Câmara, esta assessoria analisando a proposição em epígrafe, expõe o que segue:

No que se relaciona com o fator iniciativa, a proposição atende perfeitamente o que lhe prescreve o inciso III, § 1º do art. 20 da Lei Orgânica Municipal.

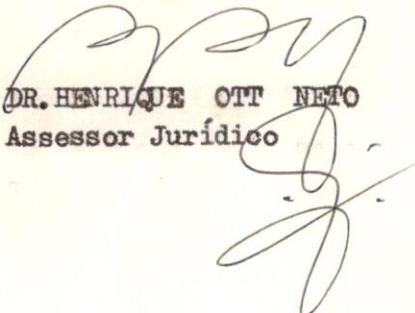
Sob o aspecto jurídico e constitucional, nada há a reparar.

O projeto em questão, como aliás expõe a justificativa, busca a reforma de nossa legislação sobre a matéria, disciplinando-a e adaptando-a com novas disposições.

Ademais, além de ordená-la, traz consigo novos aspectos, suprimindo antigas disposições atualmente em vigor, acrescentando em seu lugar outras que constituem a vontade do legislador proponente, que sujeitará, naturalmente, a vontade soberana do legislativo, aprovando-as ou não, ou até as modificando através de emenda.

Smj., é o nosso parecer.

Atenciosamente.


DR. HENRIQUE OTT NETO
Assessor Jurídico

PLE 095/1986 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017701 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FB4979C4881800EA7388D946DA28B3FB





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

R. 24
R. 25

Parecer N.º

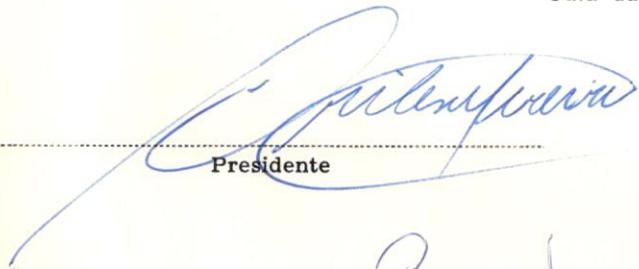
PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORAVEL

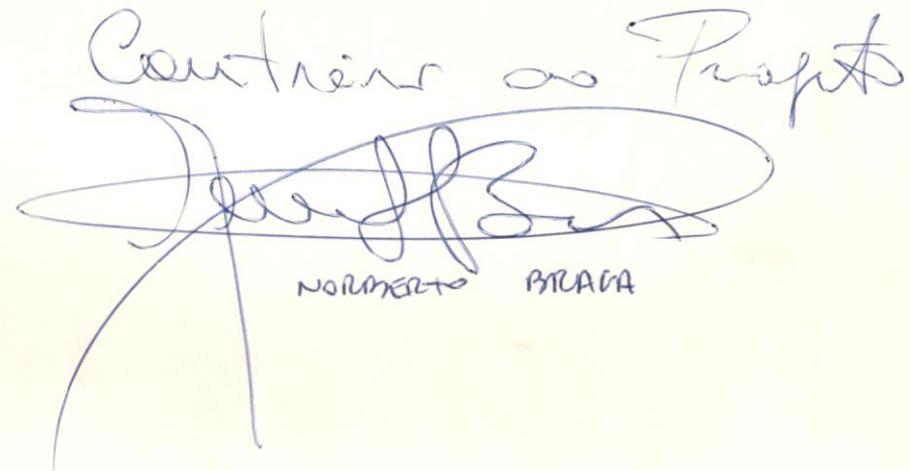
Sala das Comissões, em



Presidente



Relator

Contrário ao Projeto

NORBERTO BRAGA

PLE 095/1986 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017701 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FB4979C4881800EA7388D946DA28B3FB



1. 26
P. 26



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

CONTINUAMENTE PORQUE A RESOLUÇÃO DO
PROBLEMA DO TRANSPORTE ESTÁ SENDO LEVADA
A CONTEUDO. ADÉMIS, SEMA UMA CONCESSÃO
DE PODERES MUITO GRANDE A UMA ÚNICA SECRETARIA

Sala das Comissões, em

Amilcar B. Machado
Presidente

JONES
Relator

GABRIEL COUTINHO
(Contrário)

PLE 095/1986 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portar/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017701
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FB4979C4881800EA7388D946DA28B3FB





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

X.27
RSM

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº095/86
QUE DISCIPLINA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

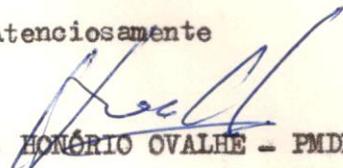
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

O Vereador abaixo firmado, vem apresentar a este plenário "EMENDA" ao projeto de lei nº 095/86, do seguinte teor:

- Que o parágrafo segundo do artigo 7º, permita apenas a prorrogação de períodos por mais 60 (sessenta) dias e não por iguais períodos.

Espero contar com apoio de meus pares na aprovação da presente emenda.

Atenciosamente

Ver.  - PMDB

PLE 095/1986 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017701 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FB4979C4881800EA7388D946DA28B3FB





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
Comissão de Justiça e Redação

*K. 28
RSM*

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Sala das Comissões, em

14/ABRIL/86

[Signature]
 Presidente
CONTRARIO

[Signature]
 Relator
FAVORAVEL

[Signature] (Contrário)

SEN. GABRIEL COUTINHO

PLE 095/1986 - AUTORIA: Executivo Municipal
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
 CODIGO DO DOCUMENTO: 017701 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FB4979C4881800EA7388D946DA28B3FB





X.205
P.500

PROJETO DE LEI nº 091/86

EMENDA

Art. 7º

I - 5 anos

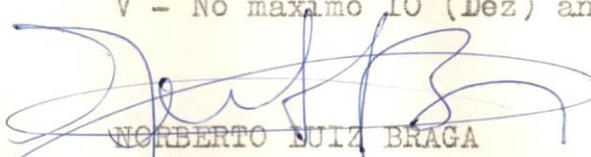
Paragrafo 2º - A Execução do item IV que pode rá ser prorrogado por uma única vez no período de 01 (um) ano.

Art. 24º Paragrafo 1º

A SMT, fornecerá a Câmara de Vereadores os Es tudos técnicos necessários que acompanharão o Projeto de Lei de majo ração das tarifas.

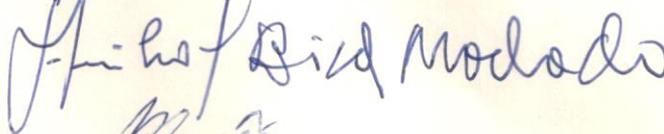
Art. 38º

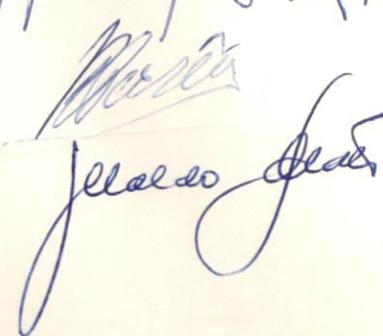
V - No máximo 10 (Dez) anos.


NORBERTO LUIZ BRAGA

Vereador

Apoiado pela Bancada do PFL.





PLE 095/1986 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017701 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FB4979C4881800EA7388D946DA28B3FB





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

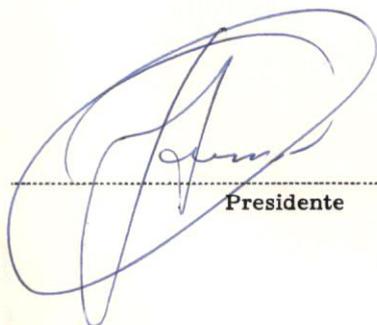
Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina *FAVORAVEL*
MENTE À EMENDA DO VER. NORBERTO BRAGA.

Sala das Comissões, em



.....
Presidente



.....
Relator



VER. NORBERTO BRAGA

PLE 095/1986 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017701 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FB4979C4881800EA7388D946DA28B3FB





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 095

REDAÇÃO FINAL

DISCIPLINA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O sistema de transportes coletivos do Município de Guaíba/RS, será administrado pela Secretaria Municipal dos Transportes - SMT, regendo-se pelas disposições do Código Nacional de Trânsito e desta Lei.

ART. 2º - Os serviços integrantes do sistema são classificados nas seguintes categorias:

- I - Regulares
- II - Especiais;
- III - Experimentais;
- IV - Extraordinários.

Parágrafo 1º - Regulares são os serviços básicos do sistema, executados de forma contínua e permanente, obedecendo aos horários ou intervalos de tempo preestabelecidos.

Parágrafo 2º - Especiais são os serviços:

I - de turismo;

II - de transporte realizado sob a responsabilidade de órgãos, empresas ou entidades públicas ou privadas para seus funcionários;

III - de transporte porta-a-porta, com objetivo comercial;

IV - de transporte escolar, que se define como o transporte de passageiros (estudantes e professores) em veículo automotor, sem itinerário fixo e com tarifa acordada entre o per missionário e o usuário, sob a supervisão da Secretaria Municipal dos Transportes.

Parágrafo 3º - Experimentais são os serviços executados em caráter provisório, para verificação de viabilidade, antes de sua implantação definitiva.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

causadas por fatos eventuais.

ART.3º - Linha é o serviço regular, executado segundo regras operacionais próprias e com itinerários, equipamentos e terminais previamente estabelecidos em função da demanda.

ART.4º - A criação de linha dependerá:

I - de prévios levantamentos destinados a apurar as linhas de desejo dos usuários;

II - de apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração;

III - de exame de situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar interferência danosa com linhas existentes.

Parágrafo único - Não constitui nova linha o prolongamento, a redução ou a alteração de itinerário, para adequação à demanda desde que seja conservada a mesma diretriz e que as alterações não sejam superiores a 50% (cinquenta por cento) do itinerário original.

CAPITULO II

DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

ART.5º - O transporte coletivo poderá ser explorado:

I - diretamente pela administração municipal, ou por entidade que lhe seja vinculada;

II - por delegação, mediante concessão, permissão ou autorização.

ART. 6º - Nos casos de delegação, observar-se-á o seguinte:

I - os serviços regulares obedecerão ao regime de concessão ou permissão, contratada após licitação pública;

II - os serviços especiais serão explorados mediante permissão, sem necessidade de prévia licitação.

III - os serviços experimentais e os extraordinários serão explorados mediante autorização, independente de licitação.

ART.7º - Os prazos de delegação para a exploração de serviços serão os seguintes:

20.03

27

PLE 095/1986 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017701 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FB4979C4881800EA7388D946DA28B3FB





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- I - Cinco (05) anos, para os serviços regulares-concedi-
dos;
- II - Um (1) ano, para os serviços regulares per-
mitidos;
- III - Um (1) ano, para os serviços especiais;
- IV - Seis (6) meses, para os serviços experimen-
tais.

Parágrafo 1º - As autorizações para serviços -
extraordinários serão emitidas com validade específica para cada -
caso, com evento e data determinados.

Parágrafo 2º - Os prazos referidos neste Artigo poderão
ser prorrogados uma só vez por (60) sessenta dias no período de um ano, respei-
tadas as disposições desta Lei.

ART.8º - As permissões e autorizações serão
emitidas a título precário, não gerando direitos para os delegatá-
rios e poderão ser revogadas a qualquer tempo.

ART.9º - Os serviços experimentais e os extra-
ordinários deverão ser explorados, preferencialmente, por entida-
des municipais ou por delegatários que já operem no Município.

CAPÍTULO III
DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

ART.10º - A regra geral para a seleção de em-
presas exploradoras dos transportes coletivos é a licitação públi-
ca, que se regerá pela legislação pertinente.

ART.11º - A concessão para a exploração do
transporte coletivo, obrigatoriamente objeto de prévia licitação
será formalizada mediante contrato entre o Município e o conces-
sário.

ART.12º - Os contratos de concessão poderão
ser:

- I - prorrogados;
- II - renovados;
- III - suspensos parcialmente;
- IV - extintos.

Parágrafo 1º - A prorrogação constitui mo-
ção contratual, apenas no que diz respeito ao prazo de duração da





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo 3º - a suspensão parcial, que não excederá a 180 (cento e oitenta) dias, ocorre quando o concessionário, comprovadamente, por motivos considerados justos pela SMT, sem prejuízo do interesse público, não puder dar integral cumprimento às condições contratuais.

Parágrafo 4º - a extinção ocorre pela conclusão do prazo de concessão ou por denúncia do contrato;

Parágrafo 5º - a prorrogação e a renovação estão condicionadas à boa qualidade dos serviços;

Parágrafo 6º - quando ocorrer mais de uma suspensão parcial do mesmo contrato, a SMT diligenciará a redução do seu objeto, de modo a adequá-lo às possibilidades do concessionário, liberando-o da obrigação de executar e explorar os serviços - suspensos.

ART.13º - A denúncia do contrato de concessão - poderá ocorrer por um dos seguintes motivos:

- I - mútuo acordo entre as partes;
- II - resgate ou encampação da concessão;
- III - cassação da concessão;
- IV - falência ou insolvência do concessionário;
- V - extinção da empresa concessionária, quando se tratar de pessoa jurídica, ou morte do titular, quando se tratar de firma individual;
- VI - superveniência de Lei ou decisão judicial - que caracterize a inexecutabilidade do contrato.

Parágrafo 1º - Ocorrendo mútuo acordo, as partes decidirão sobre os bens reversíveis, o procedimento da respectiva avaliação e as condições de pagamento da indenização, observando o disposto no contrato, podendo a indenização incidir, apenas, sobre parte dos bens.

Parágrafo 2º - O resgate ou a encampação é a retomada dos serviços pelo Município na vigência do prazo contratual, por motivo de conveniência ou interesse administrativo, limitando-se o direito do concessionário à justa indenização pelos bens reversíveis e pelas comprovadas perdas e danos.

Parágrafo 3º - A cassação é sanção aplicável por inadimplência das cláusulas contratuais, impontualidade do recolhimento dos tributos devidos ao erário público municipal, falta





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

rio.

Parágrafo 4º - Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão pelos motivos constantes dos incisos III, IV, V e VI, deste Artigo.

Parágrafo 5º - Em caso de cassação, o Município decidirá, a seu exclusivo critério, se receberá, total ou parcialmente, os bens reversíveis.

Parágrafo 6º - A transformação da natureza jurídica da sociedade e as alterações de sua razão social não se equiparam à extinção da concessionária, para os efeitos de denúncia do contrato de concessão.

Parágrafo 7º - Se a denúncia do contrato decorrer de Lei, serão aplicadas as condições para rescisão por mútuo acordo, conforme o disposto no parágrafo 1º deste Artigo; se decorrer de decisão judicial, observar-se-á o que dispuser a decisão.

ART.14º- A delegação para exploração do transporte coletivo mediante permissão, será formalizada através de termo próprio, contendo, entre outros dados, o objeto da delegação, as características do serviço, o prazo de validade e as obrigações do permissonário.

Parágrafo único - Aplicam-se aos termos da permissão o disposto no Artigo 12 e seus parágrafos, desta Lei, no que couber.

ART.15º- As autorizações para serviços experimentais e extraordinários poderão revestir-se de forma de Ordens de Serviço, desde que contendo os dados essenciais quanto ao objeto da autorização, características do serviço, prazo de validade, obrigações do autorizatário e tarifas a serem cobradas.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA

ART. 16º - A transferência parcial ou total, para terceiros, de concessão ou permissão para exploração de transporte coletivo, somente poderá ser realizada com autorização do Município.

Parágrafo único - As delegações por autorização não poderão ser objeto de transferência.

ART.17º - A autorização para a transferência dependerá de prévia verificação, pela SMT de que o cessionário atende-

005/1986 - AUTORIA: Exp. Jurídico do Município
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017701 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FB4979C4881800EA7388D946DA28B3FB





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

diante instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações do cedente passarão ao cessionário pelo prazo restante de duração de concessão ou permissão.

Parágrafo 2º - Quando o delegatário for firma individual, ocorrendo sucessão "causa mortis", a concessão ou permissão poderá ser transferida aos herdeiros, observando o disposto no "caput" deste artigo.

Parágrafo 3º - A incorporação de concessionária ou permissionária de transportes coletivos urbanos, por outra empresa, subordina a incorporadora, sucessora ou compradora, à autorização do Município para continuar explorando o transporte coletivo, reservando-se o Poder Público Municipal o direito de optar por nova licitação.

CAPÍTULO V

DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

ART.18º - As viagens classificam-se nas seguintes categorias:

- I - comuns;
- II - semi-expressas;
- III - expressas.

Parágrafo 1º - Viagem comum é a que observa todos os pontos de parada e estações de escalas da linha;

Parágrafo 2º - Viagem semi-expressa é a que utiliza reduzido número de paradas e estações intermediárias.

Parágrafo 3º - Viagem expressa é a que não tem paradas, a não ser nos pontos terminais.

ART.19º - Ocorrendo avaria em viagem, o transportador deverá providenciar a imediata substituição da unidade avariada ou o transporte dos usuários, gratuitamente, no primeiro subsequente.

ART.20º- Caberá à SMT determinar, mediante expedição de Ordens de Serviço, as características operacionais de cada linha, particularmente:

- I - os pontos de parada e terminais;
- II - os itinerários detalhados, de ida e de volta;
- III - os itinerários alternativos previstos;
- IV - as frequências de viagens, por faixa horária -

PLE 095/1986 - AUTORIDADE EXECUTIVA MUNICIPAL

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017701 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FB4979C4881800EA7388D946DA28B3FB





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

V - o número de veículos exigidos para a operação.

Parágrafo único - Em função do melhor atendimento ao público usuário, poderão ocorrer alterações das paradas e terminais, itinerários ou frequência de viagens, de modo a adequá-las às necessidades da demanda; nesses casos, será expedida nova Ordem de Serviço, em substituição à anterior.

ART.21º - Observado o disposto no Artigo 4º desta Lei, em determinadas linhas de serviços regulares poderão ser oferecidos veículos mais confortáveis do que os convencionais e com lotação limitada pela quantidade de assentos, segundo padrões estabelecidos pela SMT.

Parágrafo Único - Caberá à SMT decidir pela conveniência e oportunidade da utilização dos veículos a que se refere esta Artigo, bem como determinar a imediata suspensão desse serviço onde e quando ocorrerem distorções de utilização.

ART.22º - Periodicamente, a SMT avaliará o desempenho dos serviços, determinando aos transportadores as medidas necessárias à sua normalização, quando entendê-los não satisfatórios.

Parágrafo único - Na hipótese de o transportador declarar-se impossibilitado de melhorar os serviços ou efetivar em prazo hábil as medidas determinadas, poderá o Município autorizar a co-participação de outro transportador em linha onde o atendimento esteja sendo insuficiente.

ART.23º - O transporte será recusado:

I - aos que estiverem embriagados, drogados afetados por moléstia infecto-contagiosas;

II - aos que, por sua conduta, comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários;

III - quando a lotação do veículo estiver completa.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

ART.24º - A exploração dos serviços de transporte coletivo será remunerada inicialmente pelas tarifas oficiais, a provadas por ato do prefeito municipal, com base nos estudos desen-

36
9
PLE 095/1986 - AUTORIA Ac. Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017701 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FB4979C4881800EA7388D946DA28B3FB





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

03.12.84, para o qual o SMT (Secretaria Municipal dos Transportes) fornecerá a Câmara de Vereadores os estudos técnicos necessários que acompanharão o Projeto de Lei de majoração das tarifas.

ART. 25º- As tarifas para os serviços regulares serão de três tipos: comum, especial e estudantil.

Parágrafo 1º - A tarifa comum, unificada ou não, é o padrão do sistema de transporte coletivo.

Parágrafo 2º - A tarifa especial constitui exceção do padrão e será utilizada:

I - para os serviços com veículos especiais, a que se refere o Artigo 21, desta Lei;

II - para viagens expressas ou semi-expressas.

Parágrafo 3º - A tarifa estudantil será utilizada por estudantes, com desconto especial de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da tarifa comum.

ART. 26º- A remuneração dos serviços especiais será acordada, em cada caso, entre o transportador e os usuários.

ART. 27º- Os serviços experimentais e extraordinários terão sua remuneração estabelecida no ato que os autorizar.

ART. 28º - Será gratuito o transporte de:

I - crianças de até cinco (5) anos, acompanhadas de pessoa responsável, desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante;

II - fiscais da SMT quando em serviço e devidamente credenciados;

III - pessoal amparado por leis de âmbito estadual e federal.

ART. 29º - Os veículos de transporte coletivo poderão ser operados por motoristas e cobradores registrados na SMT.

Parágrafo 1º - A SMT disciplinará os processos de registro de operadores, definindo os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Parágrafo 2º - A SMT poderá:

I - promover exames periódicos de sanidade física e mental dos operadores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou em ocorrências policiais;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

fesa.

ART.30º - Os transportadores deverão manter programas permanentes de treinamento para o seu pessoal, particularmente para os que desempenham funções relacionadas com a segurança do transporte e com o trato direto com o público.

ART.31º - O pessoal que exercer atividade junto ao público deverá:

- I - conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II - apresentar-se corretamente trajado e identificado;
- III - colaborar com a fiscalização da SMT e dos demais órgãos incumbidos de fiscalizar o transporte;
- IV - prestar as informações necessárias aos usuários.

ART.32º - Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação de trânsito, constituem deveres dos motoristas dos veículos de transporte coletivo:

- I - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários;
- II - manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitados os limites legais.
- III - evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- IV - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;
- V - não fumar, quando na direção.
- VI - não ingerir bebidas alcoólicas em serviços nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;
- VII - recolher o veículo à garagem, quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;
- VIII - diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção da viagem;
- IX - prestar socorro aos usuários feridos em caso de acidente;
- X - respeitar os horários programados;
- XI - dirigir com cautela especial à noite e em dias de chuva ou de pouca visibilidade;

Handwritten initials and marks in the top right corner.

PLE 099/1986 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017701 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FB4979C4881800EA7388D946DA28B3FB





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XI I - não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos estabelecidos;

XIV - não abastecer o veículo, quando com passageiros;

XV - recusar o transporte de animais, plantas de médio e grande portes, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou o conforto dos usuários;

XVI - providenciar a imediata limpeza do veículo, quando necessário;

XVII - respeitar as normas disciplinares da empresa e as determinações da fiscalização.

ART.339 - Os cobradores, além das obrigações previstas no artigo 31, deverão:

I - cobrar a tarifa autorizada, restituindo, quando for o caso, a correta importância no troco;

II - não fumar durante as viagens, nem permitir que passageiros o façam;

III - diligenciar para que seja observada a lotação do veículo;

IV - colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade e segurança dos passageiros e à regularidade da viagem.

ART.349 - O pessoal em serviço nos veículos, quando necessário, poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou da fiscalização, para retirar do veículo o usuário faltoso.

CAPÍTULO VIII

DOS TRANSPORTADORES

ART.359 - Só poderão operar os serviços de transporte coletivo as pessoas jurídicas com representação no Município.

ART.369 - São obrigações dos transportadores:

I - manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;

II - manter em ordem os seus registros na SMT nos demais órgãos competentes;

III - informar a SMT sobre as alterações de loca-





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV - arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos contratuais ou estatutários;

V - permitir o acesso dos fiscais credenciados - aos seus veículos e instalações, bem como daqueles designados pela SMT para examinar a respectiva escrituração e proceder à tomada de suas contas;

VI - possuir frota de veículos de reserva, que - perça, pelo menos, 10% (dez por cento) das necessidades do total de linhas; em caso de possuir menos de dez (10) ônibus a reserva técnica deverá ser de um (1) veículo.

VII - dispor de carro-socorro para rebocar veículos avariados na via pública;

VIII - estruturar seus planos de contas de acordo com as instruções da SMT;

IX - informar a SMT sobre os resultados contábeis e dados de custos que lhe forem solicitados;

X - remeter, dentro dos prazos estabelecidos, relatórios e dados exigidos pela SMT;

XI - observar os itinerários e programas de horários aprovados pela SMT;

XII - manter pontualidade no recolhimento dos tributos devidos ao Município;

XIII - manter sempre atualizados e em perfeitas condições, os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas da SMT

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

ART. 37º - São poderão ser licenciados para os serviços de transporte coletivo, veículos apropriados às características das vias públicas do Município, e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela SMT.

ART. 38º - Normas complementares, baixadas pela SMT estabelecerão, para os veículos destinados aos serviços de transporte coletivo:

I - requisitos e documentação para o licenciamento;

II - características mecânicas, estruturais e geográficas;

PL E 095/1986 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 017701
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: FB4979C4881800EA7388D946DA28B3FB





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV - pintura e demais características internas e externas, inclusive forma de numeração dos veículos;

V - Vida útil admissível no máximo 10 (dez) anos;

VI - condições de utilização do espaço interno - para publicidade;

VII - letreiros e avisos obrigatórios;

VIII - equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e os de controle de passageiros transportados;

Parágrafo único - Será permitida a utilização - das partes externas dos veículos, para publicidade, desde que obedecidas as normas estabelecidas pelo Poder Concedente.

ART. 39º - Os veículos em operação deverão ser - mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetidos a vistorias periódicas pela SMT que poderá retirar do tráfego qualquer veículo que não atenda aos requisitos mínimos - de segurança ou conforto.

Parágrafo único - O veículo afastado do serviço para fins de manutenção poderá, assim, permanecer por um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo os quais deverá ser imediatamente - substituído por outro.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

ART. 40º - A SMT exercerá permanente fiscalização sobre os serviços de que trata esta Lei.

ART. 41º - As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - interdição do veículo;

IV - suspensão da execução dos serviços;

V - cassação da concessão, permissão ou autorização, conforme o caso.

Parágrafo 1º - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

Parágrafo 2º - Será considerado como reincidente





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

cometido qualquer infração capitulada no mesmo grupo do Código Disciplinar.

Parágrafo 3º - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração.

ART.42º - Os transportadores responderão pelas infrações cometidas por seus prepostos, bem como por atos de terceiros praticados por culpa direta ou indireta sua ou de seus empregados.

ART.43º - A competência para aplicação de penalidades será:

I - do secretário da SMT, para as previstas nos incisos I, II e III, do Art. 41, desta Lei.

II - do Prefeito Municipal, para as demais.

Parágrafo único - A autoridade competente poderá agravar ou atenuar a penalidade prevista, considerando-se os antecedentes do infrator e as circunstâncias e consequências da infração.

ART.44º - O valor das multas por infrações a este Regulamento será fixado com base no Salário Mínimo Regional.

ART.45º - A interdição de veículos ocorrerá quando, a juízo da fiscalização da SMT o veículo for considerado em condições impróprias para o serviço, quer por inobservância das normas regulares, quer por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros.

Parágrafo único - O veículo apreendido ou interditado somente será liberado após a correção das irregularidades pontadas pela fiscalização.

ART.46º - A pena de suspensão será aplicada após a ocorrência de infrações graves em curto período, inadimplência ou falhas graves ocorridas na administração do transportador.

Parágrafo 1º - A suspensão, aplicada por ato do Prefeito Municipal, acarretará a intervenção no transportador, por falta de garantia de continuidade dos serviços.

Parágrafo 2º - O prazo de suspensão não poderá ultrapassar de 90 (noventa) dias.

ART.47º - A pena de cassação será aplicada ao transportador que:

I - tenha sofrido mais de uma pena de suspensão-





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II Tenha perdido os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, operacional ou administrativa;

III-Tenha, reiteradamente, incidido em infrações capituladas no Grupo D, do Código Disciplinar;

IV-Apresentar elevado índice de acidentes, por problemas de manutenção, ou por culpa de seus operadores;

V-Tenha ocorrido em deficiências graves na prestação dos serviços;

VI-Tenha provocado paralisação de atividades, com fins reivindicatórios ou não;

VII-Tenha atrasado por mais de 60 (sessenta) dias, o recolhimento dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único - Para os fins do inciso V, deste artigo consideram-se como deficiências graves na prestação dos serviços:

a) Redução superior a 20% (vinte por cento) do número de veículos estipulado para operação da linha, por período superior três (03) dias consecutivos.

b) Reiterada inobservância de itinerários ou frequências fixados pela SMT.

c) Má qualidade na execução do serviço, por manifesta negligência.

ART.48º- Quando forem aplicadas multas, os infratores terão o prazo de dez (10) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para efetuar o pagamento, ressalvado o disposto no artigo 49, desta Lei.

§ 1º - A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste Artigo implicará em acréscimo de 10% (dez por cento) sobre respectivo valor.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, decorridos 30 (trinta) dias sem que a multa seja paga, ficará caracterizada a situação de inadimplência, a que se refere o Artigo 46, desta Lei, para a aplicação da pena de suspensão.

§ 3º - Nas reincidências a multa pecuniária será aplicada em dobro.

ART.49º - No prazo de dez (10) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá requerer a reconsideração da penalidade aplicada, com efeito suspensivo, ao Secretário da SMT.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

nistrativa, em igual prazo de dez (10) dias, quando for o caso, e me diante o prévio depósito do valor da infração.

§ 2º - Se for dado provimento ao recurso, o valor depositado será restituído ao peticionário, no prazo de até vinte (20) dias após o respectivo despacho.

CAPÍTULO XI - DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇO

ART. 50º - A Prefeitura Municipal poderá intervir no serviço, em caso de guerra, perturbação da ordem pública, interrupção do serviço por parte do transportador, e nos casos previstos nos Artigos 46 e 47, desta Lei.

§ 1º - Ao intervir no serviço, a Prefeitura Municipal o assumirá, total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos, seus ou de terceiros, bem como assumirá o controle total ou parcial das garagens, oficinas, veículos, material e pessoal do transportador.

§ 2º - A receita auferida durante o período de intervenção reverterá aos cofres da Prefeitura Municipal que, durante esse mesmo período, assumirá o custeio do serviço.

§ 3º - A intervenção no serviço não exclui a aplicação das sanções a que o transportador estiver sujeito, nos termos desta Lei.

ART. 51º - Do eventual exercício do direito de intervenção não resultará, para a Prefeitura Municipal qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações do transportador, quer para com seus sócios, acionistas ou interessados, quer para com seus empregados ou terceiros.

CAPÍTULO XII - DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES E MULTAS

ART. 52º - Independentemente da aplicação das penalidades previstas nos demais dispositivos desta Lei, passam a ser adotadas as seguintes codificações disciplinares, com as respectivas multas:

I GRUPO A (Multa de 20% do Salário Mínimo Regional):

- A-01 - Tratar os usuários sem urbanidade;
- A-02 - Apresentar-se desuniformizado ou sujo;
- A-03 - Conversar com passageiros, com o veículo em movimento;
- A-04 - Fumar durante as viagens;
- A-05 - Trafegar com o veículo em más condições de funcionamento, conservação ou asseio;
- A-06 - Deixar de exibir leitreiro obrigatório;
- A-07 - Cobrar tarifa da autorizada, ou sonegar troco;



PL E 095/1986 - AUTORIZAÇÃO Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017701 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FB4979C4881800EA7388D946DA28B3FB



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

letreiros não autorizados;

- A-10- -Deixar de comunicar à SMT sobre as alterações contratuais ou mudança de membros da Diretoria.

II GRUPO B (Multa de 40% do Salário Mínimo Regional):

- B-01 - Transportar pessoas que comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários;
- B-02 - Transportar animais, plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que comprometam a segurança e o conforto dos usuários;
- B-03 - Trafegar com excesso de lotação;
- B-04 - Deixar de recolher o veículo à garagem, quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;
- B-05 - Não diligenciar à obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção da viagem;
- B-06 - Não respeitar os horários programados para a linha;
- B-07 - Deixar de atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;
- B-08 - Embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido;
- B-09 - Abastecer o veículo, quando com passageiros;
- B-10 - Desrespeitar as determinações da fiscalização.

III GRUPO C (Multa de 60% do Salário Mínimo Regional)

- C-01 - Trafegar com as portas abertas;
- C-02 - Dirigir o veículo de forma perigosa;
- C-03 - Manter velocidade não compatível com o estado das vias;
- C-04 - Apresentar atitude atentatória à moral ou aos bons costumes;
- C-05 - Deixar de fornecer informações à SMT
- C-06 - Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade;
- C-07 - Utilizar veículos de terceiros, sem autorização da SMT.

IV GRUPO D (Multa de 100% do Salário Mínimo Regional)

- D-01 - Trafegar com veículos em mau estado de funcionamento;
- D-02 - Abandonar o veículo, durante a viagem, sem oferecer outro meio de transporte ao usuário;
- D-03 - Descumprir os itinerários ou horário fixados pela SMT





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- D-05 - Manter em serviço veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pela SMT;
- D-06 - Utilizar operadores não registrados na SMT;
- D-07 - Manter em serviço operadores cujo afastamento tenha sido determinado pela SMT;
- D-08 - Utilizar o veículo para serviço de categoria para a qual não esteja autorizado;
- D-09 - Ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;
- D-10 - Apresentar documentação rasurada ou irregular;
- D-11 - Dificultar a ação fiscalizadora;
- D-12 - Deixar de prestar socorro a usuário ferido, em razão de acidente, sem justa causa;
- D-13 - Veicular publicidade em local ou de forma não autorizada;
- D-14 - Deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades quando por elas solicitado, em casos de emergência.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.53º - Em casos de força maior, e atendendo à determinação da SMT, o transportador poderá operar serviços fora da área de sua responsabilidade, ou permitir que outro transportador opere em sua área, sempre em caráter temporário.

ART.54º - Ato do Prefeito Municipal estabelecerá as taxas e emolumentos que serão cobrados dos transportadores, bem como os prazos e condições para seu recebimento.

ART.55º - Os processos administrativos somente terão andamento após atenderem às exigências legais, inclusive as relativas a débitos para com a Prefeitura Municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo aplica-se às licenças e às prorrogações de concessões, permissões e autorizações.

ART.56º - Não será permitido, em publicidade, artifício que induza o público a erro sobre as verdadeiras características de linha, itinerário, paradas e preço de passagem.

ART.57º - Os gráficos e registros de aparelhos destinados à contagem de passageiros, registro de velocidade, distâncias e tempo de percurso constituirão meios de prova em caráter especial, para a

Handwritten marks: "40" and "9" in blue ink.

Vertical text on the right margin: "AUTORIA EXECUTIVA MUNICIPAL" and "VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf".

Vertical text on the right margin: "CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: FB4979C4881800EA7388D946DA28B3FB".





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ART.58º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, através de Decreto Executivo, dentro de 120 dias.

ART.59º - A SMT poderá baixar normas complementares à presente Lei.

ART.60º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário - rio da SMT, "ad referendum" do Prefeito Municipal.

ART.61º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as contidas nas seguintes Lei:

Lei nº 285, de 23.07.1975

Lei nº 661, de 09.10.1983

Lei nº 678, de 09.06.1984

Lei nº 699, de 19.11.1984.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

DR.NELSON CORNETET
PREFEITO MUNICIPAL

NEIMAR DUARTE
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DOS TRANSPORTES

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

AIRTON RODRIGUES
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Arquivo
RGM

LEI Nº 285, DE 23 DE JULHO DE 1975

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO E CANCELAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. RUY COELHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os serviços de transportes coletivos nos limites do Município será exercido diretamente pelo poder público municipal, por particulares ou empresas, estes através de permissão ou concessão, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se transporte coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus, microônibus e lotação.

Parágrafo único - Compreende-se, para efeito deste artigo como:

- a) ÔNIBUS - o veículo, que comporte mais de 30 (trinta) passageiros sentados, no qual é permitido, se assim entender o Município, o transporte de passageiros em pé, dentro dos limites a serem por ele fixados;
- b) MICRO-ÔNIBUS - veículo que comporte menos de trinta passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé;
- c) LOTAÇÃO - o veículo que comporte, pelo menos, vinte passageiros sentados, feito através de kombi ou outro veículo similar.

DA PERMISSÃO

Art. 3º - A permissão de transporte coletivo será sempre precedida de edital chamando os interessados, o qual fixará itinerários, condições, horário, tipo de veículo e outros elementos que forem julgados convenientes pela administração municipal, sendo concedida por ato unilateral do município.

Parágrafo único - A permissão se efetivará, após o julgamento das propostas dos interessados, por Decreto do Prefeito, qual serão fixadas as condições, observados os termos do edital.

Art. 4º - Deverá constar do Edital de permissão:
a) exigência de emplacamento do veículo, com chapas destinadas ao transporte coletivo;

[Handwritten signature]

PL 095/0988 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017701 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FB4979C4881800EA7388D946DA28B3FB



d) itinerário da linha e respectivos horários mínimos;
e) o número mínimo de veículo e a obrigatoriedade de suprir o horário com outro veículo, sempre que por desarrajo ou outra circunstância, tenha o permissionário que recolher o veículo em serviço;

f) exigência de que o interessado apresente as tarifas pretendidas e a respectiva justificativa de cálculo;

g) a exigência de seguro obrigatório dos passageiros;

h) penalidades e os casos de extinção da permissão;

i) reserva ao município de aceitar a proposta que lhe parece mais vantajosa ou de recusar todas.

→ Art. 5º - Na permissão deverão acompanhar as propostas:

a) declaração do interessado de que concorda com os termos do edital e do estatuto desta Lei;

b) prova de quitação com a Fazenda Municipal;

c) nº do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); em se tratando de pessoa jurídica, o nº do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

d) prova de idoneidade moral;

DA CONCESSÃO

→ Art. 6º - A concessão de transporte coletivo será, sempre de acordo com o edital de chamamento dos interessados, que fixará as condições, tipo de veículo, prazo, itinerário e outros elementos que forem julgados convenientes pela Administração Municipal, e firmada-se por ato bilateral.

Parágrafo Único - A concessão se operará, após o julgamento das propostas dos interessados, por contrato, no qual serão estabelecidas as cláusulas de direitos e deveres, observados os termos do edital.

→ Art. 7º - Na concessão, além dos elementos constantes do Art. 4º, deverão constar de edital:

a) prazo da concessão, nunca inferior a dois anos, cláusula de renovação automática;

b) exigência de caução para garantia do cumprimento do contrato, na sua assinatura.

Art. 8º - Na concessão, além dos documentos constantes do Art. 5º, deverão acompanhar as propostas:

a) prova de idoneidade financeira;

b) plano de instalação para exploração do serviço;

c) prova de regularidade com o INPS.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Será baixado novo Edital de chamada de interessados na permissão ou na concessão, sempre que, em razão do primeiro, não se apresentar ninguém, ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interesse público.

Parágrafo Único - Poderá o município optar pela permissão quando não ocorrer interessado à concessão, baixando, para tanto, novo edital.

Art. 10 - As propostas, acompanhadas dos documentos exigidos por esta Lei, serão examinadas e classificadas por uma comissão designada através de portaria, a qual julgará, encaminhando as conclusões à decisão final do Prefeito.

Plataforma de Integridade
AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camafaguaiha.rs.gov.br/portais/autenticidadepdf>
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 017701 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FB4979C4881800EA7388D946DA28B3EB



nenhum veículo poderá ter mais cinco (5) anos, não sendo permitida a circulação de veículos com mais de dez (10) anos de fabricação.

Parágrafo único - Só serão permitidas substituições por veículos com menos de cinco (5) anos de fabricação.

Art. 12 - Constará sempre no Decreto ou no Contrato:

- a) sujeição, por parte do permissionário ou concessionário, à fiscalização do município e as suas normas;
- b) multa diária a que ficará sujeito o permissionário ou concessionário em casos de suspensão ou paralisação do serviço sem motivo justificável e sem consenso da Prefeitura;
- c) a responsabilidade civil ou penal que couber por transgressão de cláusulas;
- d) condições para revisão das tarifas.

Art. 13 - O município, na fiscalização do serviço, exercerá o poder de polícia, com o que o permissionário ou o concessionário concordará mediante a aceitação do serviço, fiscalização essa que se constituirá em:

- a) assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e à quantidade;
- b) verificar as necessidades de renovação ou melhoria dos veículos;
- c) fixar tarifas razoáveis;
- d) verificar a estabilidade financeira da empresa.

Parágrafo único - Para realização de tais fins, exercerá o município a fiscalização da contabilidade do permissionário ou concessionário, podendo fixar normas para aferir o rendimento líquido.

Art. 14 - As tarifas serão fixadas pelo Executivo Municipal, tendo em vista o custo operacional do serviço e levando-se em conta:

- a) as despesas de operação e custeio, seguros, impostos e taxas, excluídas as taxas de benefícios e o imposto sobre renda;
- b) as reservas para depreciação;
- c) a justa remuneração do Capital.

Parágrafo único - O cálculo das tarifas nas revisões que se fizerem necessárias, a critério de administração, será provocado por requerimento escrito do interessado, acompanhado de justificativa.

Art. 15 - Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão revisados pelo município, quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

Parágrafo único - A revisão de que trata este artigo poderá ser efetuada, no todo ou em parte, por oficina mecânica indicada pelo município, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço, ou pela oficina mecânica da municipalidade;

Art. 16 - Os permissionários ou concessionários responderão administrativa e judicialmente pelas danos que causarem a des

Handwritten signature or initials in the top right corner.

AUTORIDADE EXECUTIVA MUNICIPAL
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017701 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FB4979C4881800EA7388D946DA28B3FB



casos ou coisas transportadas em seus veículos.

Art. 17 - A permissão ou concessão poderá ser transferida por causa-mortis.

Parágrafo único - A permissão ou concessão só poderá ser transferida entrecessionários e permissionários e outrem, com a expressa anuência do Chefe do Poder Executivo, que poderá permitir ou não, observadas as peculiaridades de cada caso, e, mediante prova financeira e moral do sucessor.

Art. 18 - Qualquer modificação de itinerário, horário e preço das passagens vigorará depois de aprovada pelo município e anunciada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - A alteração das passagens será objeto de Decreto do Executivo.

Art. 19 - A permissão ou concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de trinta (30) dias, a partir da data do Decreto ou da assinatura do contrato.

Parágrafo único - Ocorrida a caducidade, nos termos deste artigo, a Administração Municipal, no interesse público, poderá chamar o segundo classificado no julgamento das propostas.

Art. 20 - Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância de, pelo menos, vinte (20) metros durante o dia e que disponha de iluminação pelo município.

Art. 21 - Os veículos de um permissionário ou concessionário não poderão transitar em outros itinerários conduzindo passageiros, salvo com autorização escrita do Prefeito ou da autoridade para a qual for dada delegação de competência.

Art. 22 - As multas por falta de cumprimento das obrigações constantes da permissão ou concessão poderão ser de 1/10 a 1 (um) salário-mínimo, dependendo da gravidade ou de reincidência.

Art. 23 - A falta de cumprimento do estabelecido na permissão ou no contrato de concessão, bem como do pagamento de multas, constitui motivos, a juízo do município, para rescisão dos mesmos, independentemente de interpelação judicial ou de indenização.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Os proprietários de veículos que, na data desta Lei, estejam explorando serviço de transporte coletivo, deverão, dentro de sessenta (60) dias, regularizar a sua situação, de acordo com as normas desta Lei, salvo se se tratar de permissão ou concessão regulada em contrato.

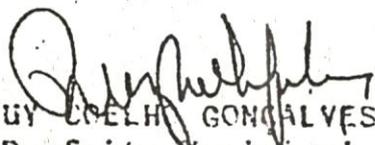
Parágrafo único - Não satisfeita esta exigência, o município poderá cessar a atividade e publicará Edital visando à exploração das respectivas linhas na forma desta Lei.

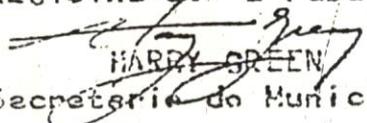
Art. 25 - O município regulamentará a presente Lei, por Decreto, no que for julgado necessário.

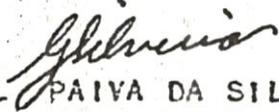


.....
Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogem-se as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 23 de julho de 1975.


DR. RUY COELHO GONCALVES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE: ;

HARRY GREEN
Secretário do Município


GABRIEL PAIVA DA SILVEIRA
Secretário Mun. dos Transportes





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Anexo 2
P. 2

Lei nº 661/83, de 04 de outubro de 1983

"Dá nova redação ao artigo 14 da Lei nº 285 de 23 de julho de 1975, acrescenta parágrafos e contém outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal Decretou, o Prefeito sancionou, nos termos do § 2º do artigo 26 da Lei Orgânica Municipal, e eu, Neimar Silva Duarte, Presidente da Câmara Municipal de Guaíba, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 14 da Lei nº 285 de 23 de julho de 1975, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 - As tarifas e suas majorações serão fixadas pelo Executivo Municipal, que levará em conta as despesas operacionais e de custeio, as reservas para depreciação e a justa remuneração do capital, excluídas as taxas de benefício e de impostos incidentes.

§ 1º - O cálculo das tarifas nas revisões e majorações que se fizerem necessárias, a critério da Administração, será provocado por requerimento escrito do interessado, acompanhado de justificativa.

§ 2º - Na fixação de tarifas inicial como nas majorações, conterà diferenciação de no mínimo 50% (cinquenta por cento), entre a tarifa normal e de estudante."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei trará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 04 de outubro 1983.

Ver. Neimar Silva Duarte
PRESIDENTE

Registre-se e publique-se:

PLE 095/1986 - AUTOR: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017701 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FB4979C4881800EA7388D946DA28B3FB





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 678, DE 09 DE JUNHO DE 1984

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 549
DE 24 DE SETEMBRO DE 1980.

DR. NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

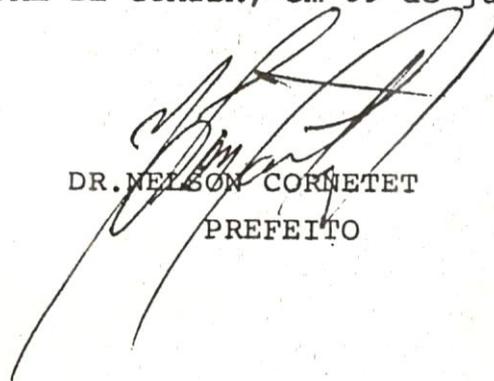
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - O Artigo Primeiro da Lei nº 549, de 24 de setembro de 1980, passa a ter a seguinte redação:

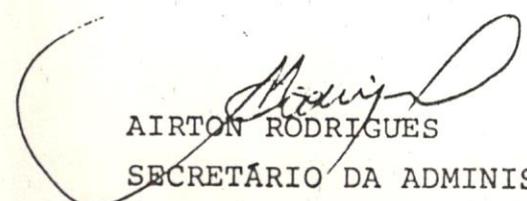
"ART. 1º - Os dois bancos dianteiros de veículos de transporte coletivo serão reservados para pessoas portadoras de defeitos físicos, senhoras gestantes e pessoas excessivamente gordas."

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 09 de junho de 1984.


DR. NELSON CORNETET
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


AIRTON RODRIGUES
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



Anexo 3
RSM
90 54



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 699, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1984

INSTITUI A PASSAGEM DIFERENCIADA NO
TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO A
OPERÁRIOS E PROFESSORES E CONTÉM OU
TRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
e promulgo a seguinte Lei:

ART.1º - É instituída a passagem diferenciada no transporte coletivo no âmbito do Município de Guaíba (RS), a operários e professores nas novas permissões ou concessões de transporte coletivo, a qual corresponderá a 50% - (cinquenta por cento) da passagem normal)

ART.2º - O edital de licitação conterá, obrigatoriamente, a exigência de que deverá constar na proposta do interessado a distinção na tarifa inicial, com os respectivos valores.

Parágrafo único - Inobstante tal diferenciação, deverão ser observadas as despesas de operação e custeio, reserva de depreciação e a justa remuneração do capital.

ART.3º - Aplicam-se à presente Lei, no que couber, as disposições contidas na Lei nº 285 de 23 de julho de 1975, e posteriores alterações.

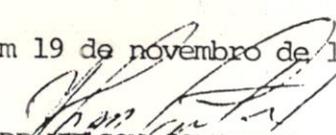
ART.4º - A passagem diferenciada, de que trata a presente Lei, vigorará respectivamente:

Parágrafo primeiro - ao professor, durante o período que compreende o ano letivo estudantil, os quais, mediante comprovação de tal condição por certidão da respectiva escola apresentada à empresa permissionária ou concessionária, lhe dará o direito à aquisição de 50 (cinquenta) passagens por mês.

Parágrafo segundo - ao operário, durante o ano civil, os quais, mediante comprovação de tal condição com a apresentação da carteira de trabalho à empresa permissionária ou concessionária, lhe dará direito à aquisição de passagens (60) por mês.

ART.5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 19 de novembro de 1984.


DR. NELSON CORNETET

PREFEITO



Anexo 4
Rozu
270
9
PLE 095/1986 - AUTORIDADE EXECUTIVA MUNICIPAL
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017701 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FB4979C4881800EA7388D946DA28B3FB

051 1986
17 04 86

50
f

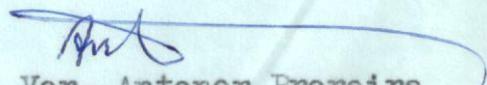
Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a V.Sª, em anexo, cópia da redação final do projeto-de-lei nº 095/86 aprovado por maioria em sessão de 14 do corrente para fins da sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionado for o projeto, uma via da lei correspondente para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos

Cordialmente.


Ver. Antenor Prereira
PRESIDENTE

Ilmº Sr.
Dr. Nelson Cornetet
M.D. Prefeito Municipal
NESTA.

PLE 095/1986 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017701 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FB4979C4881800EA7388D946DA28B3FB

